



Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000457-09.2007.8.19.0058 (6)

Apelante: Município de Saquarema

Apelado: Joane dos Santos de Mello

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTURIENTE. FALECIMENTO DO RECÉM-NASCIDO APÓS O PARTO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. *In casu*, a apelada foi internada no dia 06/08/04, grávida e com dores no baixo ventre, dando à luz a uma menina no dia 08/08/04. No entanto, a recém-nascida veio a falecer no berçário, no mesmo dia.

2. Na sentença, foi reconhecida a responsabilidade do Município, sendo este condenado a pagar indenização por danos morais.

3. A hipótese dos autos atrai a aplicação da Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual restará configurada a responsabilidade do Estado quando, na prestação do serviço público, ficar demonstrado o fato, o dano e o nexo causal que os une (art. 37, §6º, CRFB).

4. O laudo pericial evidencia a sucessão de erros que culminou com o sofrimento fetal, não tendo os médicos adotado as medidas adequadas para o tratamento da apelada e a condução segura do seu parto, o que contribuiu para o evento e interferiu na sobrevivência da recém-nascida.

5. O dano moral é inegável e se configura *in re ipsa*, sendo inegável que o falecimento da bebê acarretou grande dor e sofrimento à mãe. *Quantum* indenizatório arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso.

6. Retificação da sentença, em reexame necessário, no que tange aos juros e à correção monetária para adequá-los ao REsp 495.146/MG, bem como para afastar a condenação do Município ao pagamento das custas judiciais (art.17, IX, Lei 3.350/99).

6. Desprovimento do recurso, reformando-se a sentença parcialmente em sede de reexame necessário.



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora sustenta, em resumo, que no dia 06/08/2004 foi internada no Hospital Municipal Nossa Senhora de Nazareth, estando grávida de nove meses e sentindo fortes dores. Salaria que passou por três médicos para, somente no dia 08/08/2004, um quarto médico ter estranhado a sua situação, encaminhando-a para a sala de parto diante da possibilidade de sofrimento fetal. Argumenta que o bebê nasceu com vida, porém veio a óbito no berçário, ocasião em que não foi acompanhado por pediatra, pois não havia nenhum de plantão.

Narra que após o parto foi prescrito sedativo e, quando acordou, questionou sobre a sua filha, tendo a enfermeira lhe informado sobre o falecimento e que o bebê “estava lá embaixo na pedra”, deixando a autora transtornada. Questiona, ainda, a “causa mortis” atestada na certidão de óbito, pois fez todos os exames para a doença hemolítica e obteve o resultado negativo. Descreve que procurou respostas pessoalmente com o Prefeito da Cidade, acionou as autoridades policiais e a Secretaria de Saúde e de Direitos Humanos, porém não conseguiu qualquer retorno.

Discorre que o episódio lhe causou depressão e grande abalo moral, não possuindo mais ânimo de viver diante da perda filha, o que acabou culminando com a sua separação.

Requeru, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão equivalente a um salário mínimo até que sua filha completasse 65 anos de idade.

Laudo pericial juntado à pasta 212.

Sentença à pasta 308, tendo a juíza de primeira instância julgado procedente em parte os pedidos para condenar o Município de Saquarema ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros a contar da citação. Condenou o réu, ainda, a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor condenação.



Apelação do réu à pasta 313, requerendo a anulação da sentença ou a sua reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos da apelada, porquanto não foi levada em consideração a auditoria do Ministério da Saúde que concluiu pela ausência de falha dos seus servidores quanto ao atendimento do recém-nascido.

Contrarrazões da autora à pasta 319, arguindo preliminarmente a intempestividade da apelação. Quanto ao mérito, prestigia a sentença.

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Note-se que, após a alegação de intempestividade da apelação, o Cartório da Vara de Origem esclareceu que a guia de remessa foi emitida em 07/01/2019, porém, o Município só teve vista dos autos em 22/02/2019 (pasta 341). Portanto, o apelo protocolado em 25/03/2019 é tempestivo e respeita o trintídio legal para sua interposição (art. 1.003, §5º, c/c art. 183, ambos do CPC).

Prosseguindo, a hipótese dos autos atrai a aplicação da Teoria do Risco Administrativo, estampada no art.37, §6º, da Constituição da República, segundo a qual restará configurada a responsabilidade do Estado quando, na prestação do serviço público, ficar demonstrado o fato, o dano e o nexo causal que os une, independentemente da aferição de culpa ou dolo do agente, admitidas as excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

In casu, a prova produzida nos autos é clara e aponta para a responsabilidade do Município pelos danos causados à apelada.

O laudo pericial é cristalino ao analisar a conduta dos agentes de saúde contratados pela Urbe, apontando a *expert* erros que não poderiam ter sido cometido pelos médicos, como a utilização de corticoides em conjunto com o salbutamol, medicamento destinado a retardar o parto.

Também não houve acompanhamento compatível com a medicação ministrada (inclusive em alta dosagem), sendo certo que o recém-nascido foi assistido por médico anestesiológico, quando deveria estar presente um pediatra, “*principalmente por existir uma gestante em ‘trabalho de*



parto prematuro' internada". Além disso, importante destacar os seguintes trechos da conclusão assertiva da perita (pasta 212):

.....
(...)

Houve demora no diagnóstico do sofrimento fetal.
Quando a Autora foi submetida ao parto cesáreo, o feto já se encontrava muito comprometido.

Durante 2 dias consecutivos a parturiente Joane permaneceu sob o uso contínuo de medicação agonista B- adrenérgico para diminuir a contração uterina, denominado Salbutamol, cujos efeitos colaterais não foram controlados, ocorrendo repercussões maternas, como dor no peito, taquicardia, sangramentos nasais.

A dose utilizada foi maior do que a preconizada pelo Ministério da Saúde, assim como o seu tempo de uso (dois dias). O Ministério da Saúde oriente a manter por 12 horas.

Houve a visita médica, duas vezes nmo primeiro dia de internação e uma vez ao dia nos dias subseqüentes.

Pouco, para uma gestante em uso de salbutamol contínuo.

Não houve monitorização do bem estar fetal durante toda a Internação Hospitalar, não sendo possível se determinar quando o feto iniciou o sofrimento intra-útero.

Não foi realizado nenhum exame de ultrassonografia, para a avaliação dos movimentos respiratórios, quantidade de líquido amniótico, maturidade placentária.

(...)

Não havia pediatra de plantão do dia e hora do parto e houve tempo suficiente para a transferência da gestante para uma Unidade que possuísse UTI neonatal, já que havia a suspeita de se tratar de gestação pré-termo.

.....
(...)

Dessa forma, evidente a sucessão de erros que culminou com o sofrimento fetal, não tendo os médicos adotado as medidas adequadas para o tratamento da apelada e a condução do seu parto em segurança. Embora não se possa dizer com absoluta certeza que o óbito do bebê tenha sido causado exclusivamente pela conduta dos profissionais de saúde, certo é que contribuíram para o evento e interferiram na sobrevivência do recém-nascido.



Além disso, aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance, diante da conduta negligente e omissa da equipe médica, que claramente não adotou as providências necessárias para salvaguardarem a vida da filha da apelada e impedir o agravamento do seu quadro clínico, retirando da mãe uma chance concreta de salvar a vida da criança.

Note-se que a conclusão da auditoria nº 3482, instaurada pelo Ministério Saúde após a denúncia da apelada (pasta 257), não é suficiente para afastar as considerações do laudo pericial, pois somente concluiu que não houve *omissão de socorro* ao recém-nascido. A questão posta em debate, contudo, não é essa, mas sim os erros de procedimentos adotados pela equipe médica, desde a internação da parturiente até o nascimento e posterior óbito do bebê.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, não merece qualquer reparo a sentença que reconheceu a responsabilidade do Município réu.

O dano moral é inegável e se configura *in re ipsa*, inexistindo dúvidas de que o falecimento da recém-nascida acarretou grande dor e sofrimento à apelada, que se viu abruptamente privada da convivência com a filha. É inegável que a morte de um filho se mostra ainda mais dolorosa por configurar uma inversão da ordem natural da existência humana.

No que tange ao arbitramento da verba indenizatória, esta deve propiciar uma satisfação pecuniária para a apelada, bem como sinalizar a reprovação da conduta ilícita do apelante. Não obstante, há de ser considerado também, como elemento norteador, o princípio da lógica do razoável, pois nas palavras do eminente Des. Sergio Cavaliere, *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª. ed., pág.108, 2003, Malheiros:

.....
(...) o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.
.....

No caso vertente, é clara a observância dos parâmetros supramencionados. Por conta disto, a verba compensatória deve ser mantida





como arbitrada, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabendo ressaltar, por oportuno, que o próprio Município, em suas razões recursais, sequer pleiteou a redução do referido montante, ainda que eventualmente fosse mantida a sua condenação.

Quanto ao tema, merece prestígio o enunciado 343 da súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....
A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.
.....

No que tange aos juros incidentes sobre a verba indenizatória, a sentença merece um pequeno reparo para adequar o índice à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 905), nos seguintes termos:

.....
*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.** As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) **no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;** (c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;** correção monetária com base no IPCA-E.*
.....

A correção monetária, por seu turno, deve incidir com base no IPCA-E e a contar do julgado que fixou o dano moral, e não a partir da citação, a teor do verbete 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.





Por fim, as custas judiciais não são devidas pelo Município de Saquarema, nos exatos termos do art.17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Mantém-se, noutro giro, a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente em 1% (um por cento), totalizando 11% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Em sede de reexame necessário (i) afasto a condenação do apelante ao pagamento das custas judiciais e (ii) determino que o valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros a contar da citação, de acordo com a taxa Selic até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, segundo o índice da caderneta de poupança, e corrigido monetariamente a partir da sentença, com base no IPCA-E. No mais, mantenho a sentença. É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator